



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000215/18	15/02/2019 10:14:24	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00124343-5 / AREIA SAO JOSÉ EXTRAÇAO E COMERCIO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 04.693.661/0001-09
2.3 Endereço: RUA JAIME GOMES, 615	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: ARAGUARI	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.440-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00124343-5 / AREIA SAO JOSÉ EXTRAÇAO E COMERCIO LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 04.693.661/0001-09
3.3 Endereço: RUA JAIME GOMES, 615	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: ARAGUARI	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.440-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nossa Senhora Aparecida	4.2 Área Total (ha): 241,9028
4.3 Município/Distrito: SACRAMENTO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.100	Livro: 2 Folha: Comarca: SACRAMENTO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 234.000 Y(7): 7.840.000
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Cerrado
Total
5.8 Uso do solo do imóvel

Área (ha)

241,9028

241,9028

Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0800	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0800	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Cerrado	0,0800		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	234.170 7.842.240
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	instalação de draga de areia		0,0800
			Total
			0,0800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 – Introdução:

Foi realizada vistoria na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Areias São José, município de Sacramento – MG matrícula 12.100 do CRI de Sacramento – MG, em área requerida para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa conforme processo 11010000215/18. O objetivo da vistoria foi avaliar pedido de intervenção em APP sem supressão de vegetação para instalação de tubulações e equipamentos de dragagem de areia.

2- Descrição da Propriedade:

2- Descrição da Propriedade:

A propriedade denominada fazenda São José possui área total de 241,9228 ha informados no CAR, dos quais 30,4621 ha são considerados de preservação permanente e 50,4225 ha estão informados informados no CAR como Reserva Legal. Está inserida na bacia do rio Paranaíba, localizada na margem do rio Araguari. O imóvel não é considerado “pequeno imóvel rural”, por possuir área total superior a 04 módulos fiscais. Segundo o zoneamento ecológico econômico do Estado de Minas Gerais, a propriedade possui vulnerabilidade natural média e a prioridade de conservação da flora é baixa.

3 – Vistoria:

Durante vistoria em campo foram constatadas as seguintes situações:

A propriedade possui Reserva Legal informada no CAR.

Foi verificado que as informações prestadas no CAR – Cadastro Ambiental Rural do imóvel correspondem com a realidade.

Os posseiros e proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza do dominial ou possessória, devendo esta alteração ser aprovada e homologada pelo órgão ambiental competente.

A Reserva Legal do Imovel se encontra bem preservada

Não foram identificadas áreas subutilizadas na propriedade.

A área solicitada para intervenção se localiza em 01 ponto localizado ao fundo de lavoura de soja, às margens do rio Araguari, totalmente descoberto de vegetação nativa, hoje todo coberto por braquiária onde o requerente pretende instalar equipamentos e tubulações com a finalidade de exploração de dragagem de areia.

4 – Considerações finais

A propriedade possui:

- Registro no DNPM – Título número 6796 – Processo 834.693/2010
- Requerimento de outorga / Recibo de entrega 0649026/2018
- CAR – Cadastro Ambiental Rural
- FCE eletrônico

Não haverá supressão de vegetação nativa e nenhum rendimento lenhoso

O prazo para execução das intervenções será de 02 (dois) anos conforme art. 4º, parágrafo 4º da Resolução Semad 1.905/13.

5 – Conclusão

Tomando por base as informações colhidas in loco, e avaliação de documentação apresentada o parecer é FAVORÁVEL pela intervenção em 0,0800 ha de APP sem supressão de vegetação nativa, para instalação de equipamentos e tubulações necessárias para a dragagem de areia.

- construir barreiras de contenção ao redor de todos os depósitos para impedir qualquer tipo de carreamento de areia para a APP remanescente
- Manter isoladas e preservadas, todas as APPs remanescentes
- Manter isoladas e preservadas, todas as áreas de Reserva Legal
- Recuperar as áreas de que não forem utilizadas para a atividade de mineração

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11010000215/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AREIA SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA para Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 0,0800 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", localizado no Município de Sacramento, matriculado sob o nº 12.100 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui área total de 241,9228 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 50,4225 hectares e 30,4621 hectares de APP, cujas áreas encontram-se informadas no CAR, segundo Parecer Técnico.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a instalação de tubulações e equipamentos de dragagem de areia, segundo informações do Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o FCE eletrônico, o Certificado de Outorga (Portaria nº 0649026/2018) e o Registro DNPM (nº 834.692/2010) anexados aos autos, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel (mineração), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, de acordo com o art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/13; opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO em 0,0800 hectare desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos. O pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena das sanções cabíveis.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

13 - Fica registrado que o presente parecer restrinjiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração

deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.
O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.
Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 14 de março de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 14 de março de 2019